



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003183-46.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ANDERSON DONIZETI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NSX MULTIMARCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1003183-46.2023.8.26.0457

APELANTE Anderson Donizeti da Silva

APELADO NSX Multimarcas

COMARCA Pirassununga - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.154

EMENTA — Compra e venda de veículo automotor.

Ação aforada por comprador com o fim de obter a restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais sob a alegação de que o bem apresentava vício oculto. Veículo automotor com mais de 16 anos de uso. Quadro que desautorizava esperar estar como se novo fosse. Problemas noticiados pelo autor que, ademais, eram passíveis de constatação mediante exame adequado. Não caracterização, por isso, da figura do vício oculto. Vendedor, contudo, que retirou o veículo para realizar reparos e ante a recusa do comprador em arcar com os custos do serviço e dar seguimento ao pagamento das parcelas do preço revendeu o bem a terceiro. Ocorrência que o obrigava a devolver os valores recebidos, deduzido o pertinente ao conserto. Procedência da ação autorizada nos limites indicados no acordão. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação proposta por adquirente de veículo automotor com o fim de condenar o vendedor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto, ele afirma que embora o magistrado tenha reconhecido que se cuidava de bem proveniente de leilão, com

possibilidade de sinistro, conforme informado em defesa, o réu não trouxe o suposto contrato em que constavam tais informações, mas apenas *“um cabeçalho de um suposto contrato, sem nenhuma assinatura”*, contrato esse inexistente pois jamais o assinou, tanto que não fora juntado.

Ele salienta, a propósito, que apenas tomou conhecimento de que se cuidava de veículo proveniente de leilão nos autos, pois tal informação não lhe foi repassada e nem consta no anúncio do veículo, sendo que por ocasião da retirada do veículo constatou a existência de poça de água embaixo do veículo, mas fora informado que se cuidava de água de chuva.

O apelante assevera que o documento em que consta que o problema no veículo se deu por falta de água no radiador não se prestava como prova, pois não fora assinado pelo mecânico, não se sabendo sequer quem o assinou; que adquiriu o veículo de um estacionamento pela garantia de estar em boas condições e devidamente regularizado, mas não foi o que ocorreu no caso concreto.

A isso ele acrescenta que o apelado levou o veículo para conserto, mas o vendeu a terceiro sob alegação de que o bem fora abandonado pelo comprador, o que restou desmentido pelos “prints” de conversas apresentados, sendo que o suposto áudio apresentado pelo apelado não foi encaminhado ao apelante.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Segundo o relato contido na petição inicial, o autor adquiriu do réu um veículo automotor usado, mas o bem veio a

apresentar problema já no dia seguinte à retirada do estacionamento do réu, ocasião em que levou o veículo a oficina mecânica de confiança, tendo sido informado que o problema se deu por apresentar o veículo várias peças em desgaste.

Ainda segundo aquele relato, após entrar em contato com o proprietário da empresa ré, ele se comprometeu a retirar o veículo para análise e posterior conserto, com a informação de que caso os danos tivessem decorrido de falta de água no radiador os gastos com conserto seriam repassados ao autor, pois não haveria garantia em tal situação.

O autor afirmou, ainda, que o demandado não lhe repassou nenhuma informação, mandou fazer o conserto e, posteriormente lhe informou que o dano não tinha relação com desgaste de peças, mas com a falta de água no radiador, causada por culpa do comprador, o qual tinha conhecimento do problema no radiador, tendo exigido que ele custeasse as despesas do conserto no valor de R\$4.000,00, com o que não concordou.,

Sob tal exposição e, após ressaltar que não obteve êxito na resolução do problema, tendo o réu inclusive vendido o veículo a terceiro, ele pediu fosse o demandado condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor da entrada, e das despesas com locação de veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu apresentou defesa e o processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final reputado improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

“Os pedidos formulados na petição inicial são improcedentes.

A presente demanda versa sobre relação de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, e, a ré, no de fornecedor, descritos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não prospera a tese de que a relação jurídica em questão seria entre pessoas físicas, pois, não obstante constar do instrumento contratual o nome de Igor Neres dos Santos, encontra-se comprovado que o demandante acreditou estar contratando com a empresa NSX Multimarcas. Conforme os documentos de fls. 22/23 e 40, a empresa Anunciou o veículo e divulgou a efetivação da venda, sendo incabível a escusa sob alegação de mera contratação entre particulares.

No entanto, a aplicação da legislação consumerista e a possível inversão do ônus da prova não afasta o dever do autor de comprovar, ainda que minimamente, os fatos alegados na petição inicial o que não ocorreu no presente caso.

A alegação autoral de ter sido enganado sobre o problema no veículo não está amparada em nenhum elemento de prova.

Não se pode olvidar que se trata de veículo usado, ano 2007, arrematado em leilão com a possibilidade de envolvimento em sinistro (fl. 57).

É cediço que a venda de veículos usados, salvo pacto em contrário, é realizada no estado em que o bem se encontra. Outrossim, há providências possíveis ao adquirente para a constatação de problemas mecânicos ou outros vícios, as quais não foram tomadas pelo autor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS MATERIAIS E MORAL. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Qualquer pessoa que compra veículo usado deve analisá-lo e experimentá-lo antes da compra para se certificar de seu estado de conservação e, se opta pela aquisição, é porque o aceita no estado em que se encontra. No caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), especialmente porque já realizou o conserto, inviabilizando a produção da prova pericial, imprescindível ao deslinde da controvérsia. (TJ-SP - AC: 10007583620218260483 SP 1000758-36.2021.8.26.0483, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 30/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)

(...)

Pelo contrário, no caso dos autos, o próprio demandante afirma ter notado a existência de vazamento de água e mesmo assim optado pela celebração do negócio, não sendo razoável a imputação de responsabilidade à empresa vendedora.

Somam-se a isso os documentos juntados pela parte demandada, a saber, o orçamento do serviço executado no veículo, descritivo dos danos por falta de água no reservatório (fls. 61/62), e as notas de compras das peças necessárias ao conserto (fls. 63/64), compatíveis com o problema indicado pelo mecânico.

Reputo, pois, que a ré se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar a falta de cautela e de manutenção no veículo pelo autor, impondo-se a improcedência dos pedidos indenizatórios ante a ausência de ato ilícito por parte da empresa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos

termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que não havia prova de que ele tinha conhecimento de que se cuidava de veículo adquirido de leilão e com possibilidade de sinistro.

Afinal, embora o réu tenha isso afirmado, ele nada trouxe que confirmasse tratar-se de veículo vendido com aquela informação, sendo que nem mesmo havia prova de se cuidar de veículo proveniente de leilão.

Note-se não ter o réu trazido o suposto contrato firmado com o autor, não se prestando a tanto o “print” de parte de suposto contrato, no qual sequer constava a assinatura das partes, até porque o autor alegou desconhecer o aludido documento, tendo-o impugnado.

No entanto, pela própria exposição do autor a rigor nem se podia dizer cuidar-se de vício oculto nos termos dos artigos 441 do Código Civil e 26 do Código de Defesa do Consumidor que autorizasse o adquirente a reclamar a rescisão contratual com a restituição do valor pago ou indenização por danos materiais e morais.

Afinal, o autor identificou problema de vazamento de água antes mesmo de retirar o veículo do estacionamento do réu o que indicava cuidar-se de defeito detectável mediante exame ordinário.

O autor alegou que naquela oportunidade o réu afirmou que a poça de água embaixo do veículo era de água de chuva, mas o demandado negou tal informação tendo afirmado que o autor estava ciente da aquisição de veículo com problema no radiador, mas ainda assim resolveu comprá-lo.

Note-se ter o próprio autor informado que retirou

o veículo e o levou para sua residência em Leme, mas que no dia seguinte notou que havia água embaixo do veículo, evidencia segura de que não se cuidava de água de chuva.

É certo ter ele afirmado que verificou o radiador e nada constatou, mas que o veículo apresentou problema naquele mesmo dia quando sua esposa se dirigia ao local de trabalho fora da cidade de Leme, tendo o mecânico de sua confiança constatado a existência de várias peças em desgaste, o que teria ocasionado o dano.

Pois essa era a questão.

Afinal se cuidava aqui de um veículo que, à época da aquisição, maio de 2023, contava com mais de 16 anos de uso.

Ora, é razoável supor que em situações tais o veículo apresenta certo desgaste consequente ao prolongado uso, além de componentes já próximos do fim de sua vida útil, o que de modo algum pode ser classificado como defeito, eis que se cuida do estado natural de coisas assim, que justamente por isso têm preço menor que os bens novos.

O comprador não há de esperar, portanto, que o bem se encontre nas condições que teria um veículo novo ou com pouco uso.

Por isso, cabe ao interessado, nesses casos, examinar o veículo para assim detectar os desgastes que ele apresenta, bem como os componentes já ao fim de sua vida útil, não sendo raro em tais situações que o leigo busque o concurso de mecânico de sua confiança.

No entanto, se o adquirente abre mão desse exame, como fez o autor, não pode alegar, depois, que o desgaste que o veículo apresentava correspondia a um vício oculto e sob tal justificativa pedir o desfazimento do negócio, a devolução do preço e indenização por danos decorrentes daquela situação.

Daí não apresentar relevo a alegação de que ele desconhecia que estava adquirindo veículo com problema no radiador, alegação, ademais que nem se mostrava verossímil, ante as informações veiculadas na petição inicial, no tocante à constatação de água embaixo do veículo, bem como ante o conteúdo das conversas com o vendedor, na qual o autor pediu que ele verificasse o custo para a troca do radiador.

Não havia razão para se desconsiderar a informação do réu de que o problema foi causado por falta de água no radiador, eis que se tratava-se de notícia compatível com a veiculada pelo autor de que no dia seguinte à aquisição constatou água sob o veículo, mas mesmo assim o utilizou, tendo então começado a *“esfumaçar e fazer um barulho estranho”*.

Certo, portanto, que nem se podia dizer que se mostrou abusiva a exigência do vendedor de que o autor arcasse com as despesas necessárias ao conserto do bem.

Os elementos informativos não permitiam abonar, portanto, a alegação de que o autor fora enganado pelo réu por ter vendido veículo com vício oculto e, por conta disso, condenar o demandado a pagar o valor despendido com aluguel de outro veículo, além de indenização por danos morais.

No entanto, aqui não se podia desconsiderar que as partes ajustaram que o pagamento do veículo se daria mediante uma entrada de R\$ 6.000,00 mais 48 parcelas de R\$750,00, tendo o autor, ante as divergências quanto ao pagamento dos reparos, efetuado apenas o pagamento da entrada, tendo o réu, conforme informado na petição inicial e confirmado na peça de defesa, revendido o veículo reparado a terceiro.

Ora, ante o desfazimento do negócio e a venda a terceiro, evidente que o réu não podia manter consigo o valor recebido, o que propiciaria enriquecimento sem causa.

No entanto, do valor pago pelo autor (R\$6.000,00) havia de ser descontada a importância de R\$1.901,67, necessária aos reparos no veículo (fls. 62/64), restando a ser devolvido, pois, o montante de R\$ 4.098,32, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora da citação, aplicando-se a Lei 14.905/2024 quanto ao que vencer sob sua vigência..

Assim, era caso de parcial procedência da ação nos limites aqui indicados, o que agora ocorre, desfecho que não afasta a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Afinal, ele pleiteava a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 40.128,57, mas obteve menos de 10% do valor pleiteado, ficando mantida a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual determinado na sentença sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Para o fim indicado dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator